

DECRETO DE 25 DE MAIO DE 1970

Dispõe sobre a aprovação de Termo de Retificação e Ratificação do Convênio celebrado entre o Governo do Estado e a Mitra Arquidiocesana para a instalação e manutenção do Museu de Arte Sacra de São Paulo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e da faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 83 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Termo de Retificação e Ratificação do Convênio celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e a Mitra Arquidiocesana em 28 de outubro de 1969, para instalação e manutenção do Museu de Arte Sacra de São Paulo, firmado entre as mesmas partes em 27 de abril de 1970.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos — no que diz respeito à locação e quando for o caso — às datas fixadas no Convênio ora aprovado.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Casa Civil, aos 25 de maio de 1970.

Imaculada Viola, Responsável pelo S.N.A.

Termo de Retificação e Ratificação

Aos vinte e sete dias do mês de abril de 1970 (hum mil novecientos e setenta), no Palácio dos Bandeirantes, presentes os senhores Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo, Doutor Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda, Doutor Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo, Sua Eminência, Reverendíssima Dom Agnelo Rossi, Arcebispo de São Paulo, neste ato representado por Sua Excelência Dom José Lafayette Ferreira Alvares, Vigário Geral, Procurador da Mitra Arquidiocesana de São Paulo e, como testemunhas, o Padre Francisco Russo e o advogado João Armando Fornazieri e os doutores Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário Executivo do Conselho Estadual de Cultura e Pedro Antonio Oliveira Ribeiro Neto, Diretor Executivo do Museu de Arte Sacra de São Paulo, reciprocamente se obrigam ao que consta das cláusulas seguintes, que constituem termo de retificação e ratificação ao Convênio celebrado entre as mesmas partes para instalação e manutenção do Museu de Arte Sacra de São Paulo, criado por decreto-lei de 28 de outubro de 1969, publicado no Diário Oficial do Executivo em 29 dos mesmos mês e ano, com a retificação e ratificação que lhe foi feita através de Termo próprio, aprovado por decreto de 8 de dezembro de 1969, publicado no Diário Oficial de 11 dos mesmos mês e ano.

Cláusula Primeira — Passam a ter a seguinte redação a Cláusula Segunda e seus parágrafos 1.º a 3.º, inclusive:

Cláusula Segunda — O Museu de Arte Sacra de São Paulo terá como sede a ala esquerda, compreendendo todo o andar superior e parte do inferior, do Mosteiro da Imaculada Conceição da Luz, ou Mosteiro da Luz, situado à Avenida Tiradentes n.º 676, cuja cessão para esse fim pela Ordem das Concepcionistas é, neste ato garantida pela Mitra Arquidiocesana de São Paulo.

§ 1.º — A ala a que se refere a presente cláusula compreende:

a) todo o andar térreo da ala esquerda do Convento, com exceção da Igreja, (nela compreendidos átrio, nave, batistério, altares e sacristia) e da sala de orações que se comunica com a referida Igreja, mas incluídas as demais dependências, de acordo com a planta que acompanha este instrumento e dele faz parte integrante;

b) todo o andar superior da ala esquerda do imóvel, incluindo salas, corredores, côro, claustros e celas;

§ 2.º — Na medida do possível, a Mitra Arquidiocesana, pela Ordem das Concepcionistas, envidará todos os esforços para que a Igreja permaneça aberta no mesmo horário do Museu.

§ 3.º — Compromete-se, ainda, a Mitra Arquidiocesana a, desde já, garantir a cessão pela Ordem das Concepcionistas, de local para estacionamento de carros do Museu e de seus visitantes, bem como a permitir que o Estado, às suas próprias expensas, proceda ao ajardinamento da ala e de toda a parte frontal e lateral do Mosteiro, promovendo, inclusive, o recuo do estacionamento ora existente até a linha do cemitério externo, vizinho à ala esquerda, caso tais providências sejam necessárias, de modo a adequar e compor o aspecto arquitetônico e paisagístico.

Cláusula Segunda — Os parágrafos 4.º e 6.º (quarto e sexto), inclusive, da Cláusula Segunda do Convênio passam a ter a numeração correspondente a 5.º (quinto) 6.º (sexto) e 7.º ( sétimo), mantida a redação que originalmente lhes foi dada e acrescentando-se à mesma cláusula o seguinte parágrafo:

Parágrafo 4.º — Compromete-se mais a Mitra Arquidiocesana, pela Ordem das Concepcionistas, a permitir que o Estado, às suas expensas, proceda à restauração de toda a ala esquerda do imóvel de modo que readquirir a sua primitiva feição, adequando-o, ainda, às finalidades de instalação do Museu.

Cláusula Terceira — Passa a ter a seguinte redação do § 3.º da Cláusula Nona do Convênio:

§ 3.º — Para os efeitos do parágrafo anterior, ficam, desde já, estipuladas as seguintes quantias mensais, reajustáveis anualmente de acordo com os índices de desvalorização da moeda, publicados pela revista «Conjuntura Econômica»:

a) NCR\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros novos) pelo andar térreo da ala esquerda, desde a sua ocupação em 1.º de novembro de 1969, de 31 de maio de 1970;

b) NCR\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros novos) pelas salas do andar superior da ala esquerda, que fazem frente para a Avenida Tiradentes e mais a saleta que lhes serve de comunicação (e onde está o altar de Frei Galvão), a partir da data em que foram ocupadas, ou seja, 1.º de janeiro de 1970, até 31 de maio do mesmo ano, quando todo o andar superior da ala esquerda, com as suas salas, celas e corredores serão ocupados pelo Museu de Arte Sacra de São Paulo;

c) NCR\$ 300,00 (trezentos cruzeiros novos) pela área descoberta, necessária ao recuo do estacionamento a que se refere o parágrafo 3.º «in fine», da Cláusula Segunda, também com a redação que lhe é dada pela mesma Cláusula Primeira do presente instrumento, e a partir da data de sua ocupação, ou seja 1.º de fevereiro de 1970, até 31 de maio de 1970;

d) a partir de 1.º de junho de 1970, após a ocupação de todo o andar superior da ala esquerda, o aluguel total de ambos os andares dessa ala e das demais dependências cedidas, inclusive a área descoberta a que alude o § 3.º, «in fine», da Cláusula Segunda, com a redação que lhe é dada pela Cláusula Primeira do presente instrumento, passa a ser de NCR\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos cruzeiros novos) reajustáveis anualmente, de acordo com os índices de desvalorização da moeda, publicados pela revista «Conjuntura Econômica», e nele já integradas as importâncias referidas nos itens «a», «b» e «c» anteriores e mais o correspondente à cessão do restante do andar superior da ala esquerda do imóvel.

Cláusula Quarta — A Cláusula Décima Primeira do Convênio passa a ter a seguinte redação:

Cláusula Décima Primeira — O Governo do Estado obriga-se a prever, anualmente, no Fundo Estadual de Cultura, a dotação necessária aos encargos previstos neste instrumento, bem como a liberá-los em tempo hábil, procedendo aos respectivos depósitos, sob pena de responsabilidade do Diretor do Departamento de Orçamentos e Custos, e do Diretor da Divisão de Administração Financeira, na segunda hipótese, ou de seus superiores hierárquicos, caso não sejam eles, individual ou conjuntamente, os culpados da omissão.

Cláusula Quinta — Em virtude das alterações introduzidas pela cláusula primeira deste termo, pela modificação havida quanto às salas do pavimento térreo, compensada com a cessão de novas dependências no andar superior, implicando em maior desconforto para a habitação das Irmãs, e como compensação, obriga-se o Estado a promover, às suas expensas, a restauração do aposento em que se localiza a cozinha, reforçando o seu teto de modo a tornar habitáveis as celas que sobre ele (teto) se situam a transformando-o em refeitório e pequena enfermaria das Irmãs, e a reforma do cômodo que atualmente serve de despensa, transformando-o em cozinha e dotando-o, inclusive de um fogão a gás, com quota industrial, sendo certo que as localidades a serem reformadas situam-se na ala direita do Mosteiro. As adaptações a que se refere esta cláusula, no que se refere à atual cozinha, consistem em aplicação de divisões móveis, de fácil remoção, porém adequadas aos fins propostos, isto é: separação entre refeitório e pequena enfermaria, e entre as várias dependências desta última.

Cláusula Sexta — Ficam ratificadas em todos os seus termos, as demais cláusulas e convenções pactuadas no Convênio, observadas as anteriores retificações procedidas por termo próprio.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Dom José Lafayette Ferreira Alvares, Vigário Geral, Representando o Senhor Cardeal.

TESTEMUNHAS:

Pe. Francisco Russo

Dr. João Armando Fornazieri

Dr. Pedro Antonio de Oliveira Ribeiro Neto

Diretor do Museu de Arte Sacra de São Paulo

Dr. Péricles Eugênio da Silva Ramos

Presidente do Fundo Estadual de Cultura.

DECRETO DE 5 DE JUNHO DE 1970

Classifica funções para o efeito de atribuição de "pro labore"

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Para efeito de atribuição de "pro labore" de que trata o artigo 28, da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, as Chefias abaixo especificadas, pertencentes ao Museu de Arte Sacra de São Paulo, do Conselho Estadual de Cultura, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, ficam classificadas na seguinte conformidade:

I — na referência "23", Chefe da Seção de Intercâmbio e Informações;

II — na referência "19", Chefe da Seção Administrativa.

Artigo 2.º — Para o provimento da função de chefe da Seção de Intercâmbio e Informações, será exigida habilitação profissional legal.

Artigo 3.º — O Secretário de Cultura, Esportes e Turismo fixará, através de Ato específico, o valor do "pro labore" a ser pago ao servidor que desempenha, ou vier a desempenhar, as funções especificadas neste Decreto.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto de 1.º de junho de 1970, que classifica função para efeito de atribuição de "pro labore", na Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de junho de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador

da Reforma Administrativa

Paulo Marcondes Festana, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Casa Civil, aos 5 de junho de 1970

Imaculada Viola, Responsável pelo S.N.A.

Exposição de motivos GERA n.º 328-R

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência Projeto de Decreto que classifica funções de chefia, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo.

O artigo 28, da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, autoriza o Poder Executivo a atribuir, nos casos de Reforma Administrativa «pro labore» aos servidores designados para o exercício de função de chefia ou direção de unidade existente por força de lei ou de decreto, a qual não tenha o cargo correspondente.

As funções especificadas pelo presente decreto enquadram-se na citada Lei, pois se referem a unidades criadas por Decreto de 28 de outubro de 1969, que criou o Museu de Arte Sacra de São Paulo, baixado em decorrência do desenvolvimento de Projeto de Reforma Administrativa.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

DECRETO DE 10 DE JUNHO DE 1970

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, diversas áreas de terra necessárias à construção da Estrada Socorro-Bragança Paulista

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-lei Federal n.º 3365 de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declaradas de utilidade pública, a fim de serem desapropriadas, nos termos do artigo 11, do Decreto-lei n.º 5, de 5 de novembro de 1969, pelo D.E.R. — Departamento de Estradas de Rodagem, por via amigável ou judicial, diversas áreas de terrenos, pertencentes a quem de direito, necessárias à construção da Estrada Socorro-Bragança Paulista, trecho: Contorno de Socorro, entre as estacas 425 a 507 — 3,00 e 522 — 3,00 a 712.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das verbas próprias do Departamento de Estradas de Rodagem, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de junho de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 10 de junho de 1970

Imaculada Viola, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 10 DE JUNHO DE 1970

Regulamenta o Decreto Lei n.º 248 de 29 de maio de 1970, que dispõe sobre concessão de pensões aos portadores de Hanseníase em tratamento nas unidades da Secretaria da Saúde e dá providências correlatas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 9.º do Decreto Lei n.º 248 de 29 de maio de 1970,

Decreta:

Artigo 1.º — Considera-se portador de Hanseníase para os efeitos do Decreto Lei n.º 248 de 29 de maio de 1970, o doente que estiver matriculado e sob observação regular nas unidades assistenciais da Secretaria da Saúde ou estabelecimentos médicos em convênio com os órgãos dessa Secretaria.

Artigo 2.º — A concessão das pensões referidas no artigo 1.º do Decreto Lei n.º 248 de 29 de maio de 1970, será requerida pelo interessado ao Secretário da Saúde, devendo a solicitação ser instruída com documentos que comprovem o atendimento das condições nela expressas.

Artigo 3.º — O Secretário da Saúde, à vista dos requerimentos, designará cada dois (2) anos Comissões compostas por médicos classificados nas Coordenadorias de Serviços Técnicos Especializados, de Saúde da Comunidade e de Assistência Hospitalar, para o fim específico de verificação da capacidade do trabalho.

Parágrafo único — As Comissões previstas no "caput" deste artigo poderão solicitar o concurso de especialistas para exames especializados subsidiários.

Artigo 4.º — Serão considerados incapazes para o trabalho, para os efeitos do inciso II, do artigo 2.º do Decreto Lei n.º 248 de 29 de maio de 1970, os pacientes que apresentarem deficiências funcionais graves, irreversíveis ou insuscetíveis de reabilitação, e que impeçam o exercício permanente de atividades remuneradas, ou que alcançarem 70 (setenta) anos de idade.

Artigo 5.º — Para os efeitos do inciso III do artigo 2.º do Decreto Lei n.º 248 de 29 de maio de 1970, o paciente será julgado total e permanentemente incapaz para o trabalho quando, por decorrência exclusiva da Hanseníase, houver invalidez definitiva, insuscetível de reabilitação total ou parcial de um ou mais órgãos, que impeça o exercício permanente de atividades remuneradas.

Artigo 6.º — As condições econômico-financeiras, a que alude o inciso III do artigo 2.º do Decreto Lei n.º 248, de 29 de maio de 1970, serão objeto de parecer dos Assistentes Sociais da Divisão de Hansenologia e Dermatologia Sanitária, da Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados.

Artigo 7.º — Compreende-se por serviços remunerados pela Folha de Laboterapia, aqueles que são executados pelos portadores de Hanseníase nas unidades assistenciais da Secretaria da Saúde e nas Unidades Integradas ou nas entidades em convênio com órgãos daquela Secretaria e retribuídos por gratificação específica.

Artigo 8.º — Os documentos comprobatórios do tempo de prestação de serviços serão fornecidos pelas dependências onde o doente tenha prestado ou esteja prestando tais serviços, referendados pelo setor financeiro competente das respectivas Coordenadorias.